

# CORREIO Oficial

Ano VII Nº 542

Sexta-feira, 09 de setembro de 2016

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ARAGUARI



**LEI Nº 5.792, de 8 de setembro de 2016.**

*“Disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel na modalidade táxi, no Município de Araguari, dando outras providências.”*

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel na modalidade táxi, no Município de Araguari, em consonância com as Leis Federais de nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º A exploração do serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotivos de aluguel na modalidade táxi será realizada, por prazo determinado, mediante procedimento licitatório, por meio da outorga de permissão às pessoas físicas, devidamente inscritas como motoristas autônomos no cadastro municipal de contribuintes.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I- permuta de veículos: troca de veículos cadastrados no sistema de táxi, realizada entre os permissionários;

II- permuta de pontos: troca de pontos regulamentados no sistema de táxi, realizada entre os permissionários, com a anuência do órgão gerenciador;

III- remanejamento de pontos: mudança de localização do ponto;

IV- remanejamento de vagas: desocupação de uma vaga pelo permissionário de um ponto, a fim de ocupar vaga existente em outro ponto.

Art. 3º As atividades de planejamento, gerenciamento e fiscalização do serviço de que trata esta Lei, serão exercidas exclusivamente pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana - SETTRANS, na qualidade de órgão gerenciador.

Parágrafo único. O órgão gerenciador poderá

baixar normas de natureza regulamentar à presente Lei.

Art. 4º A exploração do serviço de que trata esta Lei, será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, generalidade, cortesia, segurança, higiene, conforto e urbanidade na sua prestação.

Art. 5º Correrá por conta do permissionário todas e quaisquer despesas decorrentes da permissão, inclusive as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Parágrafo único. O regime de trabalho entre permissionário e condutor auxiliar será estabelecido de acordo com a legislação vigente e suas posteriores alterações.

Art. 6º A SETTRANS deverá expedir os documentos e certidões relativas aos permissionários, que viabilizem o acesso a subsídios, descontos e isenções, inerentes ao exercício da profissão de taxista.

## CAPÍTULO II DO TERMO DE PERMISSÃO

Art. 7º O serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, na modalidade táxi no Município de Araguari, será prestado por permissão do Poder Público através do instrumento jurídico de contrato administrativo de permissão de serviço de público.

§ 1º A outorga da permissão é ato unilateral do Chefe do Poder Executivo, concedida por tempo determinado, mediante processo licitatório e somente transferível por sucessão legal hereditária e vedada a subpermissão.

§ 2º A alteração no número de permissões para o serviço de transporte individual de passageiros do Município somente será autorizada pelo Prefeito de Araguari após estudos da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana que comprovem sua viabilidade técnica e econômica, respeitado o devido processo licitatório.

§ 3º A alteração de que trata o parágrafo anterior obedecerá a proporção de até 1(um) táxi para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) habitantes.

§ 4º Para efeitos do parágrafo anterior, o número de habitantes será aquele apurado ou estimado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 8º Será outorgada somente uma permissão

por pessoa física, formalizada através de termo próprio.

§ 1º A transferência somente se dará por sucessão ou por invalidez e seguirão as normas contidas nesta Lei.

§ 2º Em nenhuma hipótese caberá indenização por parte do Poder Público em virtude de revogação ou extinção de permissão anteriormente outorgada.

§ 3º As permissões cassadas, revogadas ou aquelas que o permissionário desistir, serão revertidas ao Município e, a critério da Administração, serão oferecidas a terceiros, mediante licitação.

Art. 9º A permissão terá duração de 5 (cinco) anos, podendo esse prazo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, condicionada a prorrogação:

I- à prévia reavaliação do serviço prestado pelo permissionário no período antecedente;

II- à comprovação do preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º A partir da data de publicação desta Lei, as permissões concedidas anteriormente e em vigor, bem como as transferidas por sucessão, invalidez e ou falecimento do seu titular, terão seu prazo de vigência regulamentado na forma desta Lei.

§ 2º Em nenhuma hipótese caberá indenização por parte do Poder Público em virtude de reversão ao seu patrimônio, revogação ou extinção de permissão anteriormente outorgada.

§ 3º No prazo de que trata este artigo, caso ocorra a incapacidade do permissionário resultando em sua aposentadoria por invalidez, poderá ser requerida a transferência da permissão na forma desta Lei.

Art. 10. A transferência da delegação, que se dará pelo prazo da outorga, será autorizada nos casos abaixo relacionados, mediante anuência prévia do órgão gerenciador:

I- transferência da permissão, mediante o atendimento de todos os requisitos preenchidos previstos nesta Lei;

II- em caso de falecimento do permissionário a transferência da permissão aos seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro e suas alterações, se dará mediante requerimento protocolado junto a SETTRANS no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do falecimento;

III- transferência da permissão ao cônjuge ou filhos, mediante requerimento protocolado junto a SETTRANS, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da aposentadoria por invalidez.



§ 1º A transferência ao sucessor somente será permitida caso o novo permissionário seja o condutor principal, podendo ser cadastrado condutor auxiliar, na forma desta Lei.

§ 2º Nas hipóteses elencadas nos incisos II e III, deste artigo, o novo permissionário ou o condutor auxiliar por ele indicado, deverá comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 3º Em caso de falecimento do permissionário, até que se conclua o inventário dos bens, a permissão ficará a cargo do inventariante legalmente constituído.

§ 4º Nas hipóteses de transferência constantes nos incisos II e III, deste artigo, caso o novo permissionário não preencha os requisitos legais da permissão para se cadastrar como condutor principal, este deverá apresentar documentação que assim o qualifique, no prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, e permanecerá como responsável pela permissão, devendo cadastrar condutores auxiliares, até o limite de 2 (dois), que comprovadamente preencham os requisitos desta Lei.

§ 5º Após a conferência da documentação pela SETTRANS e, constatado o preenchimento dos requisitos legais, será elaborado novo Termo de Permissão, constando a aquisição mediante transferência, seja por sucessão ou invalidez.

§ 6º O novo permissionário sub-roga-se nos direitos e obrigações do permissionário original, nos termos desta Lei.

§ 7º Não será autorizada a transferência administrativa da permissão, enquanto pender discussão judicial acerca de sua titularidade.

Art. 11. Para cada permissão outorgada será admitido apenas um único veículo de propriedade do permissionário, sendo admitido o arrendamento mercantil ou outras formas de financiamento.

Parágrafo único. A entrada, a retirada, a permuta, a substituição, bem como qualquer alteração realizada no veículo, deverá ser precedida de vistoria e prévia autorização do órgão gerenciador.

Art. 12. É facultado ao permissionário renunciar a permissão sem que essa renúncia possa constituir em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza.

§ 1º A renúncia deverá ser comunicada formalmente à SETTRANS, após a quitação de tributos, multas e demais encargos relativos à prestação do serviço.

§ 2º Deferida a renúncia por parte do órgão gerenciador ela se tornará irrevogável, retornando a permissão imediatamente ao Poder Público permitente.

Art. 13. O Termo de Permissão poderá ser cancelado por ato unilateral do Poder Público permitente, em razão de justificado interesse público, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei e demais legislações pertinentes.

### CAPÍTULO III DO CADASTRO PÚBLICO DOS CONDUTORES

Art. 14. A SETTRANS manterá registros de todos os condutores permissionários e auxiliares do Sistema de Táxi.

Art. 15. Para se cadastrar, o permissionário deverá apresentar cópia xerográfica, da seguinte documentação:

- I- Carteira de identidade;
- II- CPF;
- III- Carteira Nacional de Habilitação - CNH adequada, em uma das categorias B, C, D ou E, constando a expressão "exerce atividade remunerada", e dentro do prazo de validade;
- IV- certidão negativa de antecedentes criminais;
- V- atestado de antecedentes emitido pela Polícia Civil;
- VI- duas fotos 3x4 recentes;
- VII- contribuição sindical;
- VIII- comprovante de inscrição no cadastro municipal de contribuinte como taxista;
- IX- certidão Negativa de Débito com o Município;
- X- certificado de propriedade do veículo-CRV;
- XI- certificado de registro e licenciamento de veículo - CRLV vigente;
- XII- atestado de aferição do taxímetro;
- XIII- comprovante de quitação eleitoral;
- XIV- título de eleitor;
- XV- inscrição no INSS como autônomo;
- XVI- comprovante de pagamento, atualizado, da contribuição para o INSS como autônomo;
- XVII- atestado de sanidade física e mental expedido por médico do trabalho;
- XVIII- apólice de seguro contra riscos para condutores, passageiros e terceiros, por danos físicos e materiais, dentro do prazo de validade, podendo o seguro ser efetivado de forma coletiva;
- XIX- comprovante de endereço.

§ 1º Para fins de cadastro, o condutor auxiliar deverá apresentar cópia xerográfica da seguinte documentação:

- I- Carteira de identidade;
- II- CPF;
- III- Carteira Nacional de Habilitação - CNH adequada, em uma das categorias B, C, D ou E, constando a expressão "exerce atividade remunerada", e dentro do prazo de validade;
- IV- certidão negativa de antecedentes criminais;
- V- atestado de antecedentes emitido pela Polícia Civil;
- VI- duas fotos 3x4 recentes;
- VII- contribuição sindical;
- VIII- comprovante de inscrição no cadastro municipal de contribuinte como motorista;
- IX- certidão Negativa de Débito com o Município;
- X- comprovante de quitação eleitoral;
- XI- título de eleitor;
- XII- atestado de sanidade física e mental expedido por médico do trabalho;

- XIII- comprovante de endereço;
- XIV- inscrição no INSS como autônomo;
- XV- comprovante de pagamento, atualizado, da contribuição para o INSS, como autônomo.

§ 2º O permissionário será responsável por todo e qualquer ato praticado por condutores auxiliares a seu serviço.

§ 3º Caberá ao condutor permissionário:

I- movimentar sua pasta, requerer, solicitar, retirar e assinar os documentos relativos ao seu cadastro pessoal e dos condutores auxiliares a seu serviço;

II- alterar, requerer, solicitar, retirar e assinar documentos referentes ao veículo vinculado à sua permissão;

III- solicitar o encaminhamento de vistoria do veículo, podendo tal atribuição ser delegada ao condutor auxiliar;

IV- manter atualizada sua documentação junto ao órgão gerenciador.


§ 4º O recadastramento do permissionário e dos condutores auxiliares deverá ser realizado anualmente, junto ao órgão gerenciador.

Art. 16. Compete ao permissionário a prestação direta do serviço por, no mínimo, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, cabendo ao condutor auxiliar, complementar e dar continuidade ao trabalho do condutor principal.

§ 1º É facultada a inclusão de até 2 (dois) condutores auxiliares, para cada veículo cadastrado no sistema, para melhor prestação dos serviços.

§ 2º Em caso de incapacidade temporária, o permissionário deverá apresentar atestado médico ao órgão gerenciador para cada período de afastamento, até que seja considerado apto para o retorno ao serviço.

§ 3º Durante a incapacidade temporária do



## Correio Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Órgão de Imprensa Oficial da Administração Pública Direta e Indireta, editado pela Secretaria Municipal de Gabinete e publicado de acordo com a Lei n.º 3.208, de 11 de junho de 1997.

**Raul José de Belém**  
Prefeito Municipal

**Thiago Araujo Neto e Castro**  
Secretário Municipal de Gabinete

**Redação:** Assessoria de Comunicação da Prefeitura Municipal de Araguari  
Fones: (34) 3690-3242 e 3690-3054 / Tiragem: 1.000 exemplares

**Diagramação e impressão:**  
Editora e Artes Gráficas Correio de Araguari Ltda.  
CNPJ 10.496.331/0001-18 - Insc. Est. Isenta -  
Rua Professor Jarbas Ferreira da Silva, 352 Jd Interlagos II

Fone (34) 9 9951-3012 - CEP 38445-291 Araguari, MG -  
Vencedora do Processo de Pregão nº 138/2011 - Contrato de  
Prestação de Serviços: 404/2011.



permissionário o serviço será prestado pelo condutor auxiliar.

§ 4º Se da incapacidade do permissionário resultar a aposentadoria por invalidez, comprovada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS fica autorizada a transferência da outorga na forma prevista no art. 10 desta Lei.

§ 5º Os dirigentes sindicais e das cooperativas que possuem obrigações assumidas na direção destas instituições, eleitos por seus pares, ficam desobrigados da obrigação constante do *caput*.

Art. 17. Nos pontos a prestação dos serviços de táxi deverá ser de, no mínimo, 12 (doze) horas.

Art. 18. Os condutores auxiliares poderão trabalhar para mais de um permissionário em mais de um ponto, mediante prévia anuência do órgão gerenciador.

Parágrafo único. Anualmente e à época da vistoria dos veículos, o condutor auxiliar deverá promover o seu cadastramento junto ao órgão gerenciador, sob pena de responsabilidade.

Art. 19. Os permissionários poderão organizar-se, juridicamente, para prestarem os serviços de radiotáxi, com prévia autorização do órgão gerenciador, nos termos do Capítulo X desta Lei.

#### **CAPÍTULO IV DAS TARIFAS TAXIMÉTRICAS**

Art. 20. A fixação da tarifa taximétrica será feita por decreto do Poder Executivo e seu reajuste far-se-á de acordo com a necessidade em estabelecer o equilíbrio econômico do sistema.

Art. 21. O valor da tarifa a ser cobrada do usuário, pelo percurso efetuado, será aquele registrado no taxímetro ou tabela taximétrica autorizada pelo órgão gerenciador, ao término da utilização do serviço.

§ 1º Será obrigatória a disponibilização da tabela em local visível para o usuário, durante a prestação do serviço.

§ 2º A tabela taximétrica deverá ser substituída imediatamente após o reajuste da tarifa ou quando se encontrar avariada.

Art. 22. Para efeito de remuneração do serviço prestado, com base na tarifa decretada, o serviço de táxi fará uso de bandeiras taximétricas nas seguintes condições:

I- bandeira 1 (um): nos dias úteis, das 6:00 às 20:00 horas, nos limites do perímetro urbano;

II- bandeira 2 (dois):

a) nos dias úteis, das 20:00 às 6:00 horas;

b) aos sábados, a partir das 12:00 horas;

c) domingos e feriados nacionais e municipais, em qualquer horário.

§ 1º Na prestação do serviço de táxi, em casos especiais restritos a viagens intermunicipais, pode-

rá ser combinada com o usuário, a tarifa a ser paga.

§ 2º No Município de Araguari será aplicada obrigatoriamente a tarifa prevista no taxímetro, salvo para prestação de serviço por prazo determinado, mediante contrato, situação em que poderá ser cobrada tarifa diferenciada com redução de até 10% (dez por cento).

Art. 23. O valor da UT - Unidade Taximétrica, equivale à quilometragem rodada.

Art. 24. Os veículos destinados ao serviço de táxi são obrigados ao uso do taxímetro, como meio de remuneração, segundo tarifa decretada.

§ 1º Compete ao Instituto Nacional de Pesos e Medidas executar, através de sua agência, a aferição e definição da utilização adequada do aparelho do taxímetro.

§ 2º A aferição do taxímetro pode ser exigida pelo órgão gerenciador, a qualquer momento, sendo obrigatória a sua apresentação no momento da vistoria.

Art. 25. As bandeiras taximétricas, observados o dia da semana e horário, somente poderão ser acionadas após o usuário estar devidamente acomodado no interior do veículo, sendo desativadas ao término da viagem.

Art. 26. A tabela de tarifa elaborada, confeccionada e distribuída pelo órgão gerenciador, conterá:

I- número do decreto que autorizou o reajuste tarifário e a data de entrada em vigor;

II- indicação que é proibido o uso de fotocópia;

III- informação sobre utilização de bandeira II;

IV- proibição da cobrança do transporte de equipamento de uso próprio de deficiente físico;

V- número de telefone para reclamações;

VI- tabela indicando a quantidade de UT - Unidade Taximétrica;

VII- carimbo e assinatura do órgão gerenciador.

#### **CAPÍTULO V DOS DEVERES E DIREITOS DOS CONDUTORES**

Art. 27. São deveres do condutor permissionário e de seus condutores auxiliares:

I- fornecer à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, dados estatísticos e quaisquer outras informações que forem solicitadas para fins de controle e fiscalização;

II- atender às obrigações fiscais, tributárias e previdenciárias;

III- cumprir e fazer cumprir a presente Lei, bem como as demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características da exploração do serviço permitido;

IV- tratar com polidez e urbanidade os passageiros, prepostos, os outros permissionários, os agentes e fiscais da lei e o público em geral;

V- participar de programas e cursos destinados

aos profissionais de táxi, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;

VI- responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, encargos sociais e previdenciários, bem como aqueles decorrentes das despesas da compra e venda de equipamentos para garantir os níveis de segurança do serviço;

VII- manter atualizadas as informações relativas à sua pessoa;

VIII- manter o veículo em boas condições de tráfego, segurança, higiene e conservação, atendendo também os padrões de programação visual definidos pela SETTRANS;

IX- ter idoneidade e bons costumes;

X- cumprir, o condutor permissionário, a prestação direta do serviço, na forma do art. 16, desta Lei, cabendo ao condutor auxiliar complementar e dar continuidade ao trabalho do titular;

XI- atender, de imediato, às determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e ao serviço, quando solicitados;

XII- descaracterizar o veículo e submetê-lo à vistoria, quando da baixa do seu cadastramento no sistema, providenciando a comprovação de baixa na placa de categoria aluguel ou da transferência do veículo;

XIII- portar, quando em serviço, o Termo de Permissão, alvará de estacionamento, licenciamento anual em vigor do veículo, comprovante de aferição do taxímetro, Carteira Nacional de Habilitação e Cartão de Identificação, dentro do prazo de validade;

XIV- não concorrer com os demais serviços públicos;

XV- trajar-se adequadamente;

XVI- não deter autorização, permissão, ou concessão de caráter comercial, no Município de Araguari;

XVII- não estar cadastrado como titular ou auxiliar em qualquer outro serviço de transporte de caráter público;

XVIII- apresentar comprovante de quitação com o INSS como autônomo;

XIX- apresentar apólice de seguro contra riscos para condutores, passageiros e terceiros por danos físicos e materiais, dentro do prazo de validade;

XX- permitir e facilitar a SETTRANS o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;

XXI- renovar o alvará de estacionamento a época da vistoria ou quando houver troca de veículo;

XXII- cumprir fielmente a legislação do Código de Trânsito Brasileiro;

XXIII- estacionar somente no ponto em que for cadastrado, exceto nos casos de ponto livre a serem regulamentados após estudos do órgão de gerência.

Art. 28. São direitos dos permissionários e de seus auxiliares:

I- utilizar qualquer ponto de categoria livre criado pelo órgão de gerência;



II- solicitar junto à SETTRANS, certidões, declarações e demais documentos que possibilitem a comprovação da atividade de condutor autônomo de veículos de transporte individual de passageiros por táxi, bem como propiciar a obtenção de isenções, subsídios e descontos inerentes à profissão.

#### **CAPÍTULO VI DOS USUÁRIOS**

Art. 29. São direitos dos usuários:

- I- escolher o veículo ou a pessoa autorizada para realizar o seu transporte;
- II- no caso de solicitação de chamada por telefone, ter o taxímetro ligado somente quando adentrar ao veículo;
- III- ser tratado com polidez e urbanidade pelos prestadores de serviço e agentes públicos;
- IV- sugerir mudanças para melhoria do sistema;
- V- reclamar, junto ao órgão gerenciador sobre irregularidade na prestação de serviço.

#### **CAPÍTULO VII DOS VEÍCULOS**

Art. 30. Os veículos para utilização no serviço de táxi deverão ter idade máxima de 7 (sete) anos, contados do ano de fabricação e ser dotados, obrigatoriamente, de:

- I- equipamento luminoso com a inscrição "TÁXI", justaposto sobre o teto do veículo;
  - II- taxímetro devidamente lacrado pela autoridade competente;
  - III- selo de vistoria ou documento equivalente, outorgado pela SETTRANS, que demonstre a regularidade do veículo junto ao órgão gerenciador;
  - IV- tabela da tarifa taximétrica em vigor;
  - V- programação visual com plotagem de faixa lateral em toda extensão da carroceria em ambos os lados, número de inscrição da permissão, número do ponto; em se tratando de veículos adaptados e radiotáxi o símbolo e a logo desta, tudo em conformidade com o *LayAut* a ser estabelecidos pelo órgão gerenciador;
  - VI- dístico "É Proibido Fumar", fixado em local visível;
  - VII- quatro portas;
  - VIII- inscrição de contato telefônico da SETTRANS junto na tabela de tarifa taximétrica.
- § 1º Após a publicação desta Lei, os veículos com idade superior a 7 (sete) anos, contados do ano de fabricação, terão prazo de até 1 (um) ano para se adequarem a presente Lei.
- § 2º No caso de condutores portadores de deficiência física, serão aceitos veículos adaptados, em conformidade com a legislação vigente.
- § 3º Os veículos destinados ao transporte individual de passageiros por táxi deverão ser de cor prata ou branca, sendo admitidas outras cores até o momento da sua substituição no sistema, respeitado os prazos desta Lei.
- § 4º Os referidos veículos deverão ser licencia-

dos no Município de Araguari.

§ 5º A SETTRANS poderá, a qualquer tempo, exigir outros equipamentos que entender necessários à prestação do serviço de táxi.

Art. 31. A inclusão ou a substituição de veículos será processada obrigatoriamente por veículos que tenham no máximo 3 (três) anos de fabricação do ano vigente.

§ 1º A troca de veículo em operação no serviço de táxi, deve ser requerida pelo condutor permissionário, e somente será permitida após vistoria e aprovação do órgão gerenciador.

§ 2º O veículo deverá ser obrigatoriamente substituído até o dia 31 de dezembro do ano em que completar 7 (sete) anos de fabricação, conforme nota fiscal de compra ou ano de fabricação constante no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV do veículo.

§ 3º Poderá o prazo constante no parágrafo anterior ser prorrogado por, no máximo, 1 (um) ano, mediante solicitação do permissionário, a critério do órgão gerenciador e mediante vistoria.

§ 4º A substituição de veículos deverá ser processada por veículos com idade igual ou inferior ao substituído, levando em consideração o estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 32. É permitido o uso de propaganda nos táxis de acordo com as normas estabelecidas em regulamento pelo órgão gerenciador.

Parágrafo único. É proibida a colocação de qualquer legenda, representação gráfica, foto ou inscrições nas partes internas ou externas do veículo, exceto nos casos em que houver autorização do órgão gerenciador.

Art. 33. Os condutores permissionários poderão requerer licença do serviço de táxi, por prazo determinado, nos seguintes casos:

- I- furto do veículo: até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- II- acidente grave ou destruição total: até 180 (cento e oitenta) dias;
- III- substituição regular do veículo e curso de reciclagem por motivo de pontuação da Carteira Nacional de Habilitação junto ao DETRAN: até 90 (noventa) dias;
- IV- demais casos: até 30 (trinta) dias.

§ 1º Os prazos previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo, poderão ser prorrogados por igual período a critério da SETTRANS.

§ 2º A não observação dos prazos dispostos neste artigo, implicará em multa no valor de 120 (cento e vinte) UFRA's.

§ 3º Aplicada a multa prevista no parágrafo anterior, a SETTRANS fixará prazo para o condutor permissionário apresentar a documentação do veículo, nos termos desta Lei.

§ 4º A omissão por parte do condutor permissionário em apresentar a documentação do veículo, no prazo determinado pela SETTRANS,

ensejará na revogação do Termo de Permissão.

#### **CAPÍTULO VIII DOS DOCUMENTOS**

Art. 34. São de porte obrigatório, durante a prestação do serviço de transporte individual de passageiros por táxi no Município de Araguari:

- I- selo de vistoria ou documento equivalente, destinado a representar a regularidade dos veículos destinados à execução do serviço em táxi, sendo a elaboração, confecção e distribuição de competência exclusiva da SETTRANS;
- II- cartão de identificação ou documento equivalente com foto, destinado a conferir regularidade ao condutor de veículo de táxi;
- III- alvará de estacionamento ou documento equivalente, destinado a permitir o estacionamento do veículo no ponto ao qual está alocado;
- IV- tabela de tarifa taximétrica;
- V- decreto de fixação de tarifa taximétrica.

§ 1º Os documentos de que trata este artigo serão liberados aos condutores permissionários que estiverem regularizados perante o órgão gerenciador.

§ 2º O cartão de identificação será concedido com validade de um ano.

§ 3º A validade do cartão de identificação poderá ser inferior a um ano, coincidindo neste caso, com a validade do exame médico constante da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 4º No cartão de identificação do permissionário, constará, além de dados pessoais, o número da placa do veículo para o qual estará o condutor habilitado a conduzir, o número da permissão outorgada e de seu ponto de estacionamento.

§ 5º No cartão de identificação do condutor auxiliar deverá constar, pelo menos, a permissão principal a qual está vinculado, além de dados pessoais.

§ 6º O alvará de estacionamento:

- I- destina-se a possibilitar o funcionamento do serviço;
- II- terá prazo de validade anual, devendo seu vencimento ser compatível com a data de realização das vistorias anuais obrigatórias;
- III- é documento de porte obrigatório outorgado pelo órgão gerenciador;
- IV- deverá ser renovado anualmente, ou quando houver troca de veículo;
- V- somente será expedido para os veículos aprovados em vistoria.

#### **CAPÍTULO IX DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO**

Art. 35. Os pontos de estacionamento e a quantidade de veículos permitidos em cada ponto serão estabelecidos pelo Município de Araguari, mediante decreto, tendo em vista o interesse público.

Art. 36. Os pontos de estacionamento são divididos em duas categorias:

- I- privativos: aqueles que só podem ser ocupa-



dos pelos veículos do serviço de táxi, conforme previamente definido no Termo de Permissão;

II- livres: podem ser ocupados por qualquer veículo de táxi, obedecendo ao limite máximo estabelecido para cada ponto.

Art. 37. Os pontos de estacionamento poderão, a qualquer tempo e a critério do Município, ser extintos, remanejados, ter alterada sua categoria, bem como ter reduzidos ou ampliados os limites de veículos neles permitidos.

Art. 38. A cessão, a permuta ou remanejamento de pontos de estacionamento, processados à revelia do órgão gerenciador, serão considerados sem efeito, importando em sanções aos infratores, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 39. Os pontos de estacionamento de táxi serão identificados por placas de sinalização contendo o número do ponto e a quantidade de vagas.

Art. 40. O profissional do táxi deverá embarcar passageiros no ponto de estacionamento referente à sua permissão, exceto nos casos de atendimento mediante chamada à distância e nos pontos livres.

Art. 41. O órgão gerenciador poderá implantar pontos de táxi de estacionamento livre provisoriamente para atender a necessidades ocasionais, fixando sua duração e demais características.

Art. 42. A escolha entre os condutores permissionários, quando da ampliação do número de vagas, remanejamento de um ou mais permissionários e de localização e criação de novos pontos, sem implicar em aumento do número de permissões, proceder-se-á por meio de processo seletivo interno do serviço de táxi.

§ 1º Entende-se por remanejamento de ponto de estacionamento a adequação de locais, visando ao melhor atendimento da demanda.

§ 2º O remanejamento de permissionários sempre visará ao melhor atendimento e não implicará, obrigatoriamente, no remanejamento de ponto de estacionamento.

§ 3º O processo seletivo interno será disciplinado mediante portaria.

§ 4º No caso de empate, dar-se-á preferência aos condutores permissionários que comprovadamente estejam designados em pontos de baixa demanda, aos mais antigos.

§ 5º O permissionário remanejado para outra localidade mediante a seleção a que concorreu, perderá o direito à vaga anterior.

## **CAPÍTULO X DO SERVIÇO DE RADIOTÁXI**

Art. 43. O sistema de radiotáxi consiste na adaptação, em cada veículo de um aparelho de rádio transmissor e receptor, o qual funcionará conjuga-

do a uma estação central, que receberá por telefone as chamadas dos usuários, e as transmitirá pelo rádio aos veículos subordinados ao sistema, para atendimento, observando-se aquele que se encontrar mais próximo do local chamado.

Art. 44. Entende-se por serviço de táxi acessível aquele prestado por veículos dotados de equipamento próprio para o transporte de usuários com deficiência ou mobilidade reduzida, cuja locomoção, por meio de veículos comuns, lhes cause desconforto.

Art. 45. O órgão gerenciador emitirá normas relativas ao transporte de táxi acessível mediante decreto.

Art. 46. O serviço de radiotáxi dependerá de prévia autorização do órgão gerenciador, após análise da seguinte documentação:

I- estatuto ou contrato social e posteriores alterações;

II- autorização do órgão competente para funcionamento do sistema de rádio comunicação;

III- alvará de funcionamento;

IV- comprovante de localização;

V- CNPJ;

VI- certidão negativa do cartório de protesto relativa a cooperativa ou empresa;

VII- certidão negativa de débitos com o Município;

VIII- certidão negativa para o FGTS, relativa aos funcionários;

IX- certidão negativa com o INSS;

X- certidão negativa de débitos com a fazenda federal;

XI- certidão negativa de débito com a fazenda estadual;

XII- relação dos permissionários que integram a cooperativa ou empresa;

XIII- regulamento interno próprio, com visto de anuência da SETTRANS.

Parágrafo único. A pessoa jurídica prestadora do serviço de radiotáxi deve ser composta por permissionários do serviço de transporte individual de passageiros de veículos de aluguel, na modalidade de táxi, na forma desta Lei.

Art. 47. Somente depois de cumpridas as exigências do artigo anterior, o serviço de radiotáxi poderá entrar em operação, devendo ainda, no desenvolvimento desse serviço auxiliar, observar as exigências do órgão responsável pelo serviço de rádio comunicação e submeter-se à fiscalização do órgão gerenciador.

§ 1º A estação de rádio não poderá operar com veículos licenciados em outro Município.

§ 2º Todos os sócios da pessoa jurídica citada neste artigo deverão ser condutores permissionários do serviço de táxi.

Art. 48. O poder permitente poderá revalidar a

autorização para o funcionamento de radiotáxi anualmente, e somente será fornecida se não existirem débitos ou outras irregularidades para com o Município de Araguari.

Art. 49. O custo do serviço auxiliar de radiotáxi incidirá no cálculo das tarifas, nem poderá, sob qualquer pretexto, ser cobrado dos usuários dos serviços.

Art. 50. As cooperativas ou empresas que exploram o serviço auxiliar de radiotáxi deverão enviar trimestralmente ao órgão gerenciador o número e as características dos veículos sob seu controle, bem como as ocorrências relevantes no funcionamento dos serviços, ficando, ainda, obrigados a prestarem outras informações que lhes forem solicitadas.

Art. 51. As cooperativas ou empresas de radiotáxi são obrigadas a:

I- manter atualizada a contabilidade e o sistema de controle operacional da frota, exibindo-os sempre que solicitadas à fiscalização municipal;

II- possuir autorização do órgão competente para realizar o serviço de rádio comunicação;

III- dispor de sede ou escritório no Município de Araguari em prédio adequado a prestação de serviço;

IV- apresentar junto a SETTRANS qualquer alteração do estatuto ou do contrato, bem como quanto aos permissionários integrantes, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da alteração;

V- estar com a documentação atualizada junto ao órgão gerenciador;

VI- não obstar aos agentes da SETTRANS, a fiscalização da empresa/cooperativa de radiotáxi;

VII- tratar com urbanidade os clientes, os agentes de fiscalização da SETTRANS e ao público em geral;

VIII- instalar rádio somente nos veículos táxi autorizados a explorar este serviço.

Art. 52. No caso de renúncia da prestação de serviços de radiotáxi, a cooperativa ou empresa deverá solicitar, por escrito, o cancelamento da autorização à SETTRANS, no prazo de até 20 (vinte) dias após o encerramento das atividades.

Art. 53. O cancelamento da autorização da cooperativa ou empresa proceder-se-á mediante processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa, quando a cooperativa ou empresa:

I- deixar de cumprir qualquer de suas obrigações previstas nesta Lei;

II- demonstrar inaptidão para continuar o serviço;

III- deixar de renovar a autorização.

Art. 54. A SETTRANS deverá em caso de requerimento de renúncia formulado pela cooperativa ou empresa de radiotáxi ou cancelamento da



autorização, promover vistoria nos veículos da frota para fins de verificação da retirada dos equipamentos de rádio comunicação.

### **CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 55. A fiscalização dos serviços de táxi será exercida pelos fiscais de transportes da SETTRANS.

Art. 56. Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Art. 57. Da atividade fiscalizadora poderão resultar termos próprios lavrados em duas vias, em formulários denominados Autos de Infração, Termo de Advertência ou Termo de Apreensão, conforme o caso.

### **CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES**

Art. 58. A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei, e nos eventuais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais, previstas em legislação pertinente:

- I- advertência por escrito;
- II- suspensão de 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias do alvará de licença para estacionamento ou do cartão de identificação mediante instauração de processo administrativo;
- III- cancelamento da permissão do condutor permissionário ou cartão de identificação, no caso de condutor auxiliar;
- IV- cancelamento da autorização concedida às radiotáxis;
- V- cassação da permissão.

Art. 59. Ao permissionário ou condutor auxiliar que tiver revogada sua permissão e/ou cartão de identificação, respectivamente, é proibida sua inscrição em futuras licitações e cadastros pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 1º A cassação das permissões e dos cartões de identificação será obrigatoriamente precedida do respectivo processo administrativo.

§ 2º Para a condução dos processos administrativos será nomeada, por portaria, uma comissão composta por 3 (três) membros e respectivos suplentes, todos servidores efetivos do quadro de pessoal do Município de Araguari.

Art. 60. São causas de extinção das permissões do serviço de táxi:

- I- advento do termo contratual estabelecido em edital licitatório;
- II- renúncia;
- III- revogação;
- IV- anulação;

- V- caducidade;
- VI- cassação;
- VII- falecimento do permissionário, sem a transferência nos termos desta Lei;

VIII- invalidez permanente do permissionário, sem a transferência nos termos desta Lei.

§ 1º A caducidade será declarada quando comprovada a inexecução total ou parcial da permissão, a critério do poder permitente, facultando-se, alternativamente, a aplicação das sanções, respeitadas as disposições da legislação federal aplicável e as decorrentes da presente Lei.

§ 2º Extinta a permissão esta retornará ao poder permitente que, a seu critério, poderá delegá-la a terceiros, mediante licitação.

### **CAPÍTULO XIII DA VISTORIA**

Art. 61. Os veículos alocados no serviço de táxi deverão ser vistoriados anualmente, ou quando houver permuta, remanejamento, transferência, para ingresso no serviço ou ainda, após acidente que comprometa a segurança dos usuários.

§ 1º A vistoria do veículo será realizada pelo órgão gerenciador, de acordo com normas e data por ele estabelecidas.

§ 2º Na hipótese de acidentes que comprometam a segurança dos usuários, após reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em operação, o permissionário deverá submetê-lo à vistoria, como condição imprescindível para a sua liberação.

§ 3º Caso não realizada a vistoria no prazo previsto, por omissão do permissionário, o veículo será apreendido, sem prejuízo de demais sanções.

§ 4º A restituição do veículo apreendido se fará após pagamento de multa, taxas e despesas decorrentes da apreensão, regularização da documentação do veículo, permissionário, condutores auxiliares, vistoria e pendências que porventura possam ser detectadas.

Art. 62. A vistoria será realizada pelo órgão gerenciador, através de agentes próprios, ou por terceiros por ele designados, sendo observados requisitos de segurança, conservação, limpeza, higiene, documentação, conforto, programação visual, equipamentos e características do veículo além de outros itens que se fizerem necessários para melhor atender ao serviço de táxi.

Art. 63. Somente serão vistoriados os veículos que estiverem com a documentação atualizada, inclusive a documentação dos permissionários e auxiliares, quando houver.

### **CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 64. A existência de débitos junto ao Município de Araguari impede a tramitação de quaisquer requerimentos.

Art. 65. A SETTRANS poderá baixar normas de natureza complementar à presente Lei.

Art. 66. A utilização de veículos em teste ou pesquisas de novas tecnologias, materiais e equipamentos, só será admitida mediante prévia autorização do órgão gerenciador.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, de forma específica as Leis de nº 1.841, de 16 de outubro de 1978, de nº 2.734, de 23 de dezembro de 1991, de nº 5.421, de 8 de setembro de 2014, de nº 5.494, de 26 de fevereiro de 2015, os Decretos de nº 4, de 31 de março de 1969, de nº 8, de 2 de julho de 1969, e as Portarias de nº 1, de 30 de janeiro de 1973, de nº 10, de 15 de setembro de 1982, e de nº 2, de 21 de março de 1989.

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de setembro de 2016.**

**Raul José de Belém**  
Prefeito

**Divonei Gonçalves dos Santos**  
Secretário de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana



PREFEITURAMUNICIPAL  
DEARAGUARI



### **LEI Nº 5.793, de 8 de setembro de 2016.**

*“Regulamenta a Política Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Araguari/MG e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º A Política Municipal de Mobilidade Urbana de Araguari/MG é um instrumento de planejamento urbano composto por diretrizes que irão ordenar ações de curto, médio e longo prazo, visando à promoção da acessibilidade e mobilidade em todo Município.

Art. 2º Como diretrizes gerais da Política Municipal de Mobilidade Urbana tem-se:

- I- priorizar e garantir o deslocamento de forma segura, aos pedestres, ciclistas e usuários em geral da via pública;
- II- instituir políticas de desestímulo ao uso individual de automóveis;



III- instituir políticas e ações referentes à educação no trânsito com objetivo de reduzir o índice de acidentalidade no Município;

IV- estimular o uso do transporte coletivo por ônibus.

Art. 3º O Sistema Municipal de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transportes, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§ 1º São modos de transportes urbanos:

I- motorizados;

II- não motorizados.

§ 2º Os serviços de transportes urbanos são classificados:

I- quanto ao objeto:

a) de passageiros;

b) de cargas;

II- quanto à característica do serviço:

a) coletivo;

b) individual;

III- quanto à natureza do serviço:

a) público;

b) privado.

§ 3º São infraestruturas de mobilidade urbana:

I- vias e demais logradouros públicos, inclusive as cicloviárias;

II- estacionamentos;

III- terminais e demais conexões;

IV- pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;

V- sinalização viária e de trânsito;

VI- equipamentos e instalações;

VII- instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas, e difusão de informações.

## **CAPÍTULO II DOS MODOS NÃO MOTORIZADOS**

### **Seção I Das Calçadas e Acessibilidade**

Art. 4º Privilegiar os deslocamentos a pé em toda malha urbana, através da promoção de condições seguras e acessíveis, e ainda restringir a implantação de equipamentos ou objetos nas calçadas, que possam vir a obstruir ou dificultar a livre circulação dos pedestres.

Art. 5º Inserir faixas de pedestres e travessias elevadas nos locais considerados como PGV's (Polos Geradores de Viagens) e em locais com risco potencial de acidentalidade verificado pela SETTRANS.

Art. 6º Incentivar o plantio de indivíduos arbóreos adequados e segundo orientações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Araguari-MG, com objetivo de promover maior conforto térmico nos deslocamentos a pé ou por bicicleta, sem de fato

obstruir a passagem de pedestres ao longo das calçadas.

Art. 7º Promover o alargamento das calçadas públicas, quando da revisão do Plano Diretor, estimulando e ampliando os deslocamentos a pé principalmente nas áreas de concentração de serviços, com mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta e cinco centímetros) de largura.

Art. 8º Tornar obrigatória a pavimentação da calçada pública em todos os lotes, mesmo que ainda não edificados, de forma a dar continuidade aos deslocamentos a pé.

Art. 9º Tornar acessível às calçadas de modo a facilitar o deslocamento de pessoas através das desobstruções e nivelamento de piso.

Art. 10. Viabilizar, gradativamente, a construção de rampas de acessibilidade nos cruzamentos das vias públicas em locais que ainda não existem, de modo a promover o acesso das pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 11. Promover de forma gradativa, a adequação das calçadas através de piso tátil, priorizando os locais de maior demanda.

Art. 12. Implantar, quando possível, equipamentos de acessibilidade na rede semaforica.

Art. 13. Revisar o percentual de 2% (dois por cento) do total de vagas de estacionamento, para as PCD's (Pessoas com Deficiência) e de 5% (cinco por cento) do total de vagas de estacionamento para idosos, privilegiando os locais por demanda como clínicas, hospitais, farmácias, órgãos públicos e parques, seguindo orientações da SETTRANS.

### **Seção II Das Cicloviárias**

Art. 14 Implantar rede cicloviária na área urbana de Araguari/MG, privilegiando os deslocamentos por bicicletas nos trechos previamente estabelecidos, segundo as fases descritas a seguir, podendo esta rede ser ampliada de forma gradativa e integrada, incentivando assim a prática de esportes e os deslocamentos por bicicletas; esta rede deverá ser implantada em fases, a saber:

I- 1ª fase: cicloviárias sobre os canteiros centrais compartilhada com pista de caminhada, com destaque para as Avenidas Coronel Theodolino Pereira de Araújo, Minas Gerais, Mato Grosso e seus prolongamentos: Avenidas Coronel Belchior de Godoy, Theodoro Veloso de Carvalho e Hugo Carlos Dorázio;

II- 2ª fase: cicloviárias paralelas aos canteiros centrais com instalação de segregadores, com destaque para as Avenidas Walter Nader, Nicolau Dorázio e Batalhão Mauá;

III- 3ª fase: implantar cicloviárias às margens da MG 223, BR 050, MG 478, pela grande demanda esportiva e acesso ao Distrito Industrial, em conjunto com os órgãos responsáveis;

IV- 4ª fase: implantar ciclofaixas de modo a integrar as cicloviárias das fases 1 e 2, nas Avenidas Porto Alegre e Cornélia Rodrigues da Cunha.

Art. 15. Promover estudos de instalação de bicicletários ao longo da rede cicloviária permitindo a integração dos modos de transportes.

### **Seção III Do Transporte de Tração Animal**

Art. 16. Regulamentar o modal de tração animal através do cadastramento dos veículos e animais, emplacamento, peso máximo da carga, controle da saúde do animal, curso de regras de circulação para o condutor, regulamentação dos horários de trabalho e as vias de acesso, identificação visual do veículo e regulamentação dos acessórios de condução.

## **CAPÍTULO III DOS MODOS MOTORIZADOS**

### **Seção I Do Transporte Coletivo por Ônibus**

Art. 17. Reestruturação do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus no Município de Araguari/MG, através de estudos e projetos que contemplem:

I- desenvolver sistema de integração física/temporal com estações nos eixos estruturais;

II- nova roteirização, incluindo os novos loteamentos e prevendo gradativa expansão urbana, reajustando as rotas conforme demanda futura;

III- realizar pesquisa O/D (origem/destino) e sobe/desce;

IV- revisão dos pontos de embarque e desembarque conforme estudo e pesquisa de demanda;

V- revisão do quadro de horários;

VI- implantar bilhetagem eletrônica;

VII- implantar Sistema de Monitoramento em tempo real – GPS (Sistema de Posicionamento Global);

VIII- implantar Sistema de Videomonitoramento em toda frota;

IX- garantir a acessibilidade para as pessoas com mobilidade reduzida nos carros destinados ao transporte coletivo, bem como nos locais destinados ao embarque e desembarque.

Art. 18. Garantir a prioridade do transporte coletivo por ônibus nas vias destinadas aos seus itinerários.

Art. 19. Garantir infraestrutura mínima de abrigos do embarque e desembarque de passageiros, a fim de proporcionar maior conforto aos usuários.

Art. 20. Disponibilizar aos usuários informações



referentes ao quadro de horários e itinerários do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus.

## **Seção II Do Transporte por Moto**

Art. 21. Viabilizar os serviços de transporte de cargas por motos, moto-frete bem como os serviços de transportes de passageiros por moto, mototáxi a fim de assegurar as normas vigentes.

## **Seção III Do Transporte por Táxi**

Art. 22. Adequar a lei que regulamenta o serviço de transporte de passageiros por táxi, em conformidades com as normas atuais, garantido um serviço de qualidade.

Art. 23. Dotar os locais para estacionamento de veículos do serviço de táxi de infraestrutura necessária e ainda promover estudos de ampliação de pontos fixos e pontos de apoio caso necessário com a devida padronização visual desses locais.

Art. 24. Viabilizar a implantação de, no mínimo, um veículo adequado para o transporte de pessoas com deficiência.

## **Seção IV Do Transporte de Escolares e Fretamento**

Art. 25. Revisar o Decreto Municipal nº 002, de 6 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o transporte de escolares.

Art. 26. Viabilizar a regulamentação do transporte de passageiros por fretamento na área urbana em conformidade com a demanda do Município.

## **Seção V Do Terminal Rodoviário**

Art. 27. Assegurar a acessibilidade no Terminal Rodoviário Presidente Tancredo de Almeida Neves, através de ajustes físicos necessários em atendimento aos seus usuários.

## **Seção VI Do Aeródromo**

Art. 28. Fazer gestão junto ao órgão da Secretaria de Aviação Civil visando a implantação do Plano de Zoneamento e Proteção do Aeródromo, e ainda assegurar o uso e ocupação do solo no entorno através do Plano Diretor do Município a ocupação/edificação em conformidade com as normas da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

## **CAPÍTULO IV DO SISTEMA VIÁRIO**

## **Seção I Da Hierarquização e Circulação Viária**

Art. 29. Reclassificar a proposta de hierarquização viária estabelecida no Plano Diretor, Lei Complementar nº 034, de 28 de dezembro de 2004, quando da revisão do mesmo em função da dinâmica viária atual e características predominantes da região e da ocupação do solo.

Art. 30. Implantar, gradativamente, mão única de direção nas vias com maior demanda diária de forma a melhorar as condições de fluidez e da segurança dos seus usuários.

Art. 31. Reformular, padronizar toda a sinalização horizontal e vertical em conformidade com as diretrizes do Código Nacional de Trânsito, propiciando condições de visibilidade e interpretação aos seus usuários e ainda garantindo a segurança desses.

Art. 32. Conceder uso de espaço público, através de procedimentos legais para a instalação da sinalização de logradouros.

Art. 33. Ampliar a rede semaforica em locais que apresentem a necessidade desse tipo de sinalização, bem como promover a reforma e ou atualização tecnológica de toda rede, criando condições de sincronismos entre os equipamentos de forma a ampliar a segurança de todos os usuários das vias e ainda promover maior fluidez no trânsito.

Art. 34. Promover estudos técnicos a fim de dotar os locais que apresente necessidade de controle de fiscalização eletrônica em cruzamentos com semáforo.

Art. 35. Assegurar o controle de velocidade em vias e adotar as medidas necessárias ao cumprimento das normas regulamentares de velocidade de segurança, através de sinalização horizontal e vertical e ainda instalando dispositivo de fiscalização eletrônica quando for o caso.

Art. 36. Dotar as vias de acesso ao Município com sinalização indicativa evitando o uso desnecessário das vias que levam ao centro da cidade como trânsito de passagem.

Art. 37. Promover estudos e projetos a fim de criar condições de implementar, atualizar as informações de sinalização indicativa na malha urbana do Município, iniciando sua implantação pela Avenida Mato Grosso, e prolongamentos, uma vez que esta avenida desenvolve o papel de anel viário com maior carregamento diário, inclusive em grande parte de usuários de outros Municípios e Estados.

## **Seção II Da Área Central**

Art. 38. Revitalizar gradativamente o calçamento da área central, permitindo sua padronização e ainda promovendo a desobstrução das calçadas para o livre acesso dos pedestres e dotando todas condições de acessibilidade necessárias ao atendimento das normas.

Art. 39. Revisar norma legal do uso das calçadas, quanto à exposição de mercadorias e outros obstáculos que possam impedir a livre circulação de pedestres, através de lei.

Art. 40. Fazer gestão junto aos organismos responsáveis quanto à poluição sonora, principalmente em áreas de maior concentração comercial.

Art. 41. Toda e qualquer obra ou evento que venha a interferir na fluidez e segurança viária, deverá ser precedida de autorização do órgão com autoridade sobre via.

## **Seção III Das Intervenções Viárias**

Art. 42. Implantar mão única de direção em vias que apresentem dimensões máximas de 7,00m (sete metros) de largura e/ou composição do tráfego carregado, de forma a manter a fluidez e segurança viária; nesta diretriz, destacam-se os Bairros Goiás, Paraíso, Milenium e os novos loteamentos.

Art. 43. Implantar faixa de acomodação veicular junto aos canteiros centrais das principais avenidas da cidade em confluência com as vias secundárias que apresentem grande tráfego e ainda revisar a quantidade e necessidade das atuais aberturas nos canteiros centrais a fim de promover maior segurança viária.

Art. 44. Viabilizar a ampliação da calçada lindeira ao Bosque John Kennedy possibilitando a utilização do pedestre em conjunto com a prática de esporte e ainda com possibilidade de integração de uma ciclovia na Avenida Minas Gerais; do mesmo modo, as Ruas Mauro Cunha, Argentina e Paulino Abdala também passarão por adequações viárias, sendo que as áreas de estacionamento serão reestruturadas no entorno dos logradouros respectivos.

Art. 45. Adoção de bicicletários em frente ao Bosque John Kennedy para integração com a promoção de uma ciclovia na Avenida Minas Gerais.

Art. 46. Revisão e atualização de geometria viária em conformidade com a demanda atual por força da evolução dos diversos meios de locomoção na malha urbana da cidade ao longo dos últimos anos.

Art. 47. Projetos de minirrotatórias poderão ser utilizados no disciplinamento do tráfego de forma que apresente uma alternativa nas condições de





segurança e prioridade de circulação.

Art. 48. Disciplinar o fluxo de entrada e saída originários das BRs com a estruturação de toda a sinalização indicativa dos acessos evitando o uso da área central como tráfego de passagem.

Art. 49. Viabilizar a continuidade do alargamento da Avenida Vereador Geraldo Teodoro de modo a promover maior fluidez naquela região.

Art. 50. Assegurar o alargamento da Rua dos Portadores – Bairro Goiás, interligando a Avenida Coronel Belchior de Godoy e Avenida Senador Melo Viana para integrar os bairros daquela região.

Art. 51. Dar continuidade da pista dupla da Avenida Benedita Silva Gonçalves – prolongamento da Avenida Miguel Assad Debs, para acesso ao viaduto do Bairro São Sebastião.

#### **Seção IV Sistema de Carga e Descarga**

Art. 52. Atualização dos espaços de áreas para carga e descarga, e ajustes necessários às normas vigentes em conformidade com a demanda na realização dos serviços.

Art. 53. A fim de democratizar o uso das vagas para realização de carga e descarga, poderá ser adotado ou não o número de duas vagas em cada lado das quadras das vias principais da região central, não sendo de uso exclusivo do empreendimento confrontante com esta área.

Art. 54. Disciplinar o uso das áreas de carga e descarga conforme a capacidade de carga dos veículos, estabelecendo horários específicos para veículos de maior capacidade e para veículos de menor capacidade, através de normas regulamentares.

Art. 55. Instituir um sistema que propicie a rotatividade nas áreas de carga e descarga a fim de promover a democratização do espaço público.

#### **Seção V Eixos Ferroviários e Rodoviários**

Art. 56. Fazer gestão junto aos órgãos estaduais e federais para viabilidade de recursos de implantação no resgate da história da ferrovia entre os Municípios de Araguari e Uberlândia, fomentando a utilização deste modal de transporte como mais uma opção no deslocamento das pessoas.

Art. 57. Estudos de revitalização do trecho ferroviário urbano, compreendido entre o prédio do Palácio dos Ferroviários e o 2º Batalhão Ferroviário – Batalhão Mauá, com a concepção de uso voltada para o pedestre.

Art. 58. Buscar a implantação do anel viário, retirando assim o tráfego rodoviário das vias urbanas da cidade de Araguari.

Art. 59. Estabelecer um projeto de circulação de mercadorias e rotas de carga, com objetivo de retirar os conflitos dos modais de transporte em circulação nas vias da cidade de Araguari.

#### **Seção VI Dos Polos Geradores de Viagem/Tráfego (PGV's)**

Art. 60. Garantir que os polos geradores de tráfego já existentes adotem medidas moderadoras de tráfego, com recursos próprios em relação à demanda por estacionamentos e o acesso seguro de pedestres ao empreendimento, não buscando na via pública a solução para sua demanda.

Art. 61. Os projetos de futuros empreendimentos considerados como polos geradores de viagem, só poderão ser aprovados se apresentarem as áreas devidas para estacionamento, manobras, carga e descarga, bem como acesso ao pedestre de forma acessível e segura, não sendo a via pública destinada a esse fim.

Art. 62. Os polos geradores de viagem deverão incluir em suas áreas toda acessibilidade em conformidade com as normas vigentes.

#### **Seção VII Do Rebaixamento de Guia de Calçada para Acesso ao Lote e Grandes Empreendimentos**

Art. 63. Nos estabelecimentos de grande porte e com fluxo intenso de entrada e saída de veículos motorizados, deverá ser apresentado projeto, com a indicação dos locais de acesso de pedestres separado dos acessos de veículos.

Art. 64. Os locais de entrada e saída deverão ser sinalizados vertical e horizontalmente, com instalação de luzes intermitentes no alinhamento do imóvel.

Art. 65. O rebaixamento de meio-fio e execução de rampa de acesso de veículos somente será permitido dentro da faixa de serviço.

Art. 66. Os acessos de entrada e saída de veículos em lotes de esquina deverão estar localizados a uma distância mínima de 5,00m (cinco metros), a partir do alinhamento do lote.

Art. 67. O rebaixamento de meios-fios, para acesso de entrada e saída de veículos, poderá ser de até 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, desde que cada rebaixamento não ultrapasse 8,00m (oito metros); quando houver mais de um rebaixamento, a distância mínima entre eles será de 5,00m

(cinco metros), sendo que as medidas acima já contemplam 50cm (cinquenta centímetros) de cada lado para inclinação do meio-fio.

#### **Seção VIII Do Uso de Caçambas**

Art. 68. Padronizar o uso e as unidades de coleta de entulhos denominadas de caçambas (equipamento constituído de um recipiente metálico, destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de entulhos); os artigos dessa seção deverão compor a revisão da legislação pertinente ao assunto.

Art. 69. O uso das caçambas estacionárias nas vias ou logradouros públicos deverá ser realizado somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal, sendo de inteira responsabilidade da empresa prestadora de serviço a colocação e a disposição da caçamba na via pública, ficando proibida a mudança da posição da caçamba que deverá estar estacionada alinhada paralelamente à guia da calçada do logradouro público.

Art. 70. Quando não for possível a colocação de caçambas na via pública, será permitida a colocação sobre o passeio, desde que seja assegurado o espaço livre de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) para o trânsito de pedestres.

Art. 71. Deverá ser observado o afastamento mínimo de 5m (cinco metros) de qualquer esquina ou de pontos em que comprometa a segurança viária ou ainda impeça a livre circulação dos pedestres.

Art. 72. É proibida a instalação de caçambas em todos os trechos de vias públicas com regulamentação de estacionamento específico para aquele fim, salvo com autorização do órgão com circunscrição sobre a via.

Art. 73. As caçambas deverão apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizadas, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, contendo obrigatoriamente:

I- cor amarela em sua totalidade;

II- sinalização retroflexiva de 8 cm (oito centímetros) a 20 cm (vinte centímetros) de largura, instalada em todas as suas laterais e na medida da altura das caçambas;

III- nome e telefone da empresa responsável em caracteres legíveis e em caixa alta.

#### **Seção IX Dos Estacionamentos**

Art. 74. Preferencialmente a sinalização para estacionar nas vias públicas dar-se-á paralelo à guia da calçada, somente em casos específicos e que não comprometa a segurança viária, poderá ser si-



nalizado da forma apropriada ao local.

Art. 75. A princípio os estacionamentos de motocicletas deverão ser priorizados próximos dos cruzamentos das vias com objetivo de aumentar a visibilidade de transposição viária, em toda área central e nos eixos subcomerciais dos bairros adjacentes.

Art. 76. Instituir o Sistema de Estacionamento Rotativo de forma a promover a democratização dos estacionamentos nas vias públicas da cidade de Araguari, tendo como início a região central da cidade.

Art. 77. Promover junto aos canteiros centrais próximos a polos geradores de demanda, as áreas especiais de estacionamento (tipo bolsão) para veículos leves e bicicletas, de forma a integrar os dois tipos de modais através de projeto que contemple a preservação dos indivíduos arbóreos e ainda a manutenção da drenagem das águas pluviais.

Art. 78. O estacionamento paralelo aos canteiros poderá ser autorizado pela autoridade responsável, em condições específicas e devidamente justificadas, de preferência fora do horário comercial, e que não comprometa a fluidez do trânsito e a segurança dos usuários.

#### Seção X Dos Novos Loteamentos

Art. 79. Assegurar quando da aprovação dos novos loteamentos, as seguintes diretrizes a cargo do empreendedor:

I- apresentar projeto de sinalização horizontal, vertical e circulação viária;

II- fica a cargo do empreendedor a sinalização dos logradouros públicos do novo empreendimento mesmo que ainda a nomeação seja por letra ou número;

III- é de responsabilidade do empreendedor a execução dos serviços de sinalização vertical e horizontal do empreendimento após aprovação do projeto pela SETTRANS;

IV- apresentar sistema viário para vias locais, com no mínimo de 8m (oito metros) de largura para estacionamento e faixa de rolamento;

V- deverá ser apresentada a projeção de conexão do sistema viário existente com o novo loteamento;

VI- propor sistema cicloviários nas vias estruturais com concentração comercial;

VII- estabelecer em projeto a acessibilidade das calçadas conforme norma vigente;

VIII- em áreas institucionais, praças e centros comerciais, construir travessia elevada nas vias do seu entorno, após aprovação da SETTRANS.

#### Seção XI Programa de Redução de Acidentes de

#### Trânsito

Art. 80. Planejar e consolidar o espaço de aulas teóricas e práticas de trânsito, importante meio didático-pedagógico para o ensino das primeiras regras de circulação de trânsito.

#### Seção XII Das Ações Prioritárias e Prazos

Art. 81 Ficam estabelecidas como ações em curto/médio prazo - de 0 (zero) a 5 (cinco) anos:

I- reformulação e modernização do Sistema de Transporte Coletivo Urbano;

II- revisão da classificação do sistema viário limitando a velocidade das vias, conforme sua classificação em conjunto com o Plano Diretor;

III- implementação da rede cicloviária;

IV- espaço para aplicação de aulas de educação para o trânsito;

V- consolidar o sistema de estacionamento rotativo;

VI- revisar o sistema viário através de estudos técnicos e ajustes geométricos necessários;

VII- reformular e modernizar a rede semafórica;

VIII- implementar ações em projetos de acessibilidade, como exemplo: travessias elevadas e adequações de calçadas;

IX- assegurar o controle de velocidade através de fiscalização eletrônica;

X- instalação de áreas especiais de estacionamentos – tipo bolsão;

XI- promover o ajuste de circulação viária em sentido único de mão de direção, criando binários e promovendo a segurança e fluidez do trânsito.

Art. 82 Ficam estabelecidas como ações em longo prazo- em até 10 (dez anos):

I- implantação do anel viário;

II- revitalização do trecho ferroviário urbano;

III- garantir o prolongamento da Avenida Coronel Theodolino Pereira de Araújo, com a projeção do parque linear do Córrego Brejo Alegre até a Avenida Theodoreto Veloso de Carvalho;

IV- gestão de relocação da área do Aeródromo Municipal junto aos órgãos federais para a promoção da interligação dos Bairros Aeroporto e Milenium.

#### CAPÍTULO V Das disposições finais

Art. 83. Concluídas as etapas de audiências públicas, mobilização e participação popular, diagnóstico e diretrizes, a presente Lei norteará a Política Municipal de Mobilidade Urbana de Araguari/MG, permitindo a continuidade de projetos pelos gestores municipais, de forma que os deslocamentos das pessoas seja realizado através de um planejamento a curto, médio e longo prazo, e estabelecendo uma política que garanta uma cidade acessível a todos independentemente da forma de locomoção, respeitando os direitos da população no espaço urbano em que

se vive.

Art. 84. Correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal os gastos com a execução desta Lei que, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data da sua publicação.

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de setembro de 2016.

**Raul José de Belém**  
Prefeito

**Divonei Gonçalves dos Santos**  
Secretário de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana



PREFEITURAMUNICIPAL  
DEARAGUARI



#### LEI Nº 5.794, de 8 de setembro de 2016.

“*Dá a denominação de MARIA DE FÁTIMA CARNEIRO PEREIRA – NEGUINHA, ao viaduto localizado na confluência da Rua Benedita Silva Gonçalves, Bairro Independência, com a Rua dos Buritis, Bairro São Sebastião.*”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de “MARIA DE FÁTIMA CARNEIRO PEREIRA – NEGUINHA”, o viaduto localizado na confluência da Rua Benedita Silva Gonçalves, no Bairro Independência, com a Rua dos Buritis, no Bairro São Sebastião.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de setembro de 2016.

**Raul José de Belém**  
Prefeito

**Ana Maria Figueira Vieira**  
Secretária de Governo



PREFEITURAMUNICIPAL  
DEARAGUARI



#### LEI Nº 5.795, de 8 de setembro de 2016.

“*Declara de utilidade pública o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS*



DE ALIMENTAÇÃO DE ARAGUARI - MG.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARAGUARI - MG, com sede neste Município e inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o número 22.241.756/0001-65.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de setembro de 2016.**

**Raul José de Belém**  
Prefeito

**Ana Maria Figueira Vieira**  
Secretária de Governo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI**



**LEI Nº 5.796, de 8 de setembro de 2016.**

“Referenda o Termo de Convênio nº 77/2016/PCMG, que entre si celebraram o Estado de Minas Gerais, através da Polícia Civil, e o Município de Araguari, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica referendado o Termo de Convênio nº 77/2016/PCMG, que entre si celebraram o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Polícia Civil, e o Município de Araguari, constante do anexo desta Lei, para os fins nele descritos.

Art. 2º Fica autorizado o Município de Araguari a celebrar atinentes termos aditivos ao mencionado convênio.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de setembro de 2016.**

**Raul José de Belém**  
Prefeito

**Ana Maria Figueira Vieira**  
Secretária de Governo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI**



**LEI Nº 5.797, de 8 de setembro de 2016.**

“Autoriza a aquisição, por desapropriação, do imóvel que especifica em razão de socorro público em caso de calamidade, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Araguari a adquirir de Luiz Sícarí, por desapropriação, o imóvel localizado na Avenida Joaquim Aníbal, 677, centro, com depressão de 3,00 metros abaixo do nível da Avenida Joaquim Aníbal.

Parágrafo único. O imóvel tem frente para a Avenida Joaquim Aníbal numa extensão de 10,00 metros; confrontando pelo lado direito com Aurélio Sícarí, numa extensão de 22,00 metros; pelo lado esquerdo com Nazareno Sícarí, numa extensão de 22,00 metros; e pelo fundo com José Ferreira Alves, numa extensão de 10,00 metros; totalizando 220,00 m<sup>2</sup> (duzentos e vinte metros quadrados), registro 35.494, livro 3-X, fls. 44, de 10 de abril de 1974.

Art. 2º Para fins de pagamento da justa indenização, prévia e em dinheiro, fica atribuído ao imóvel objeto da declaração de utilidade pública o valor total de R\$275.874,00 (duzentos e setenta e cinco mil oitocentos e setenta e quatro reais), conforme laudo de avaliação elaborado pela Comissão Permanente Avaliadora da Administração Municipal.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, a desapropriação de que trata o Decreto nº 76, de 28 de junho de 2016, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência para fins de imissão provisória na posse do imóvel, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º Correrão a conta das dotações próprias do orçamento do Município os gastos com a execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de setembro de 2016.**

**Raul José de Belém**  
Prefeito

**Braulino Borges Vieira**  
Secretário de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI**



**LEI Nº 5.798, de 8 de setembro de 2016.**

“Referenda o Termo de Cessão de Uso, que entre si celebraram o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Município de Araguari, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica referendado o Termo de Cessão de Uso, que entre si celebraram o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Município de Araguari, constante do anexo desta Lei, para os fins nele descritos.

Art. 2º Fica autorizado o Município de Araguari a celebrar atinentes termos aditivos ao mencionado Termo de Cessão de Uso.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de setembro de 2016.**

**Raul José de Belém**  
Prefeito

**Ana Maria Figueira Vieira**  
Secretária de Governo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI**



**LEI Nº 5.799, de 8 de setembro de 2016.**

“Autoriza a aquisição pela Superintendência de Água e Esgoto - SAE, por desapropriação, em razão de utilidade pública, do imóvel e plantações que especifica necessários ao complemento de área para a construção e instalação da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE Brejo Alegre, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a Superintendência de Água e Esgoto – SAE adquirir, por desapropriação, por utilidade pública declarada pelo Decreto nº 102, de 28 julho de 2016, a fim de complementar a área necessária para a construção e instalação da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE Brejo Alegre,



o imóvel rural e plantações (árvores de eucaliptos) existentes no mesmo, de propriedade privada de Lindalva Vieira Marques, situado na Fazenda Brejo Alegre, no Município de Araguari, tendo como ponto de partida (PP), foi materializado no marco de concreto BTL MAUÁ M-61 existente na propriedade de Jonalvo Vieira Marques, com coordenadas N=7937249.187 e E=800291.227, partindo daí, com rumo de 82°41'36"NO (oitenta e dois graus, quarenta e um minutos e trinta e seis segundos NOROESTE) e distância de 52,82m (cinquenta e dois metros e oitenta e dois centímetros), encontra-se o V1 (VÉRTICE UM), com coordenadas N=7937255.9041 e E=800238.8379, de onde inicia a descrição desta área; daí, com rumo de 17°21'05"SO (dezessete graus, vinte e um minutos e cinco segundos SUDOESTE) e distância de 52,05m (cinquenta e dois metros e cinco centímetros), encontra-se o V2 (VÉRTICE DOIS) com coordenadas N=7937206.2196 e E=800223.3139; daí, com rumo de 59°30'55"NO (cinquenta e nove graus, trinta minutos e cinquenta e cinco segundos NOROESTE), e distância de 125,28m (cento e vinte e cinco metros e vinte e oito centímetros), encontra-se o V3 (VÉRTICE TRÊS) com coordenadas N=7937269.7729 e E=800115.3563; daí, com rumo de 29°36'26"NE (vinte e nove graus, trinta e seis minutos e vinte e seis segundos NORDESTE) e distância de 303,65m (trezentos e três metros e sessenta e cinco centímetros), encontra-se o V4 (VÉRTICE QUATRO) com coordenadas N=7937533.7784 e E=800265.3766; daí, com rumo de 60°23'24"SE (sessenta graus, vinte e três minutos e vinte e quatro segundos SUDESTE), e distância de 58,88m (cinquenta e oito metros e oitenta e oito centímetros), encontra-se o V5 (VÉRTICE CINCO) com coordenadas N=7937504.6876 e E=800316.5705; daí, com rumo de 29°36'26" SO (vinte e nove graus, trinta e seis minutos e vinte e seis segundos SUDOESTE) e distância de 235,00m (duzentos e trinta e cinco metros), encontra-se o V6 (VÉRTICE SEIS) com coordenadas N=7937300.4696 e E=800200.5243; daí, com rumo de 24°48'06"SE (vinte e quatro graus, quarenta e oito minutos e seis segundos SUDESTE) e distância de 46,00m (quarenta e seis metros), encontra-se o V7 (VÉRTICE SETE) com coordenadas N=7937258.3193 e E=800220.0019; daí, com rumo de 82°41'36"SE (oitenta e dois graus, quarenta e um minutos e trinta e seis segundos SUDESTE) e distância 19,00m (dezenove metros), encontra-se novamente o V1 (VÉRTICE UM), finalizando assim a descrição desta área de vértices V1, V2, V3, V4, V5, V6, V7 e V1, com uma área total de 21.142,74m<sup>2</sup> (vinte e um mil, cento e quarenta e dois metros e setenta e quatro centímetros quadrados), confrontando-se pelos lados V1-V2-V3 com a propriedade do Jonalvo Vieira Marques, pelos lados V3-V4-V5 com a propriedade de Lindalva Vieira Marques, e por todos os demais lados com área da Gleba 01, pertencente a SAE (Superintendência de Água e Esgoto), avaliado em R\$211.427,40 (duzen-

tos e onze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), mais a plantação de eucalipto existente no valor de R\$761.130,00 (setecentos e sessenta e um mil, cento e trinta reais), totalizando R\$972.557,40 (novecentos e setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos).

Art. 2º O imóvel identificado no artigo anterior, declarado de utilidade pública, é imprescindível para a complementação da área necessária para a construção Estação de Tratamento de Esgoto – ETE Brejo Alegre.

Art. 3º Para fins de pagamento da justa indenização, prévia e em dinheiro fica atribuído o valor do imóvel descrito no art. 1º, desta Lei, objeto da declaração de utilidade pública, mais as plantações de eucaliptos existentes no local o montante de R\$972.557,40 (novecentos e setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos).

Art. 4º A Superintendência de Água e Esgoto de Araguari – SAE poderá invocar o caráter de urgência para fins de imissão provisória na posse do imóvel a que se refere o art. 1º, desta Lei, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Parágrafo único. A Superintendência de Água e Esgoto de Araguari – SAE poderá, para efetuar a expropriada, o pagamento prévio e em dinheiro da justa indenização, solicitar a liberação de recursos financeiros por ela depositados nos autos da ação nº 0035.03.022833-8, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Araguari.

Art. 5º Correrão a conta das dotações próprias do orçamento do Município os gastos com a execução desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de setembro de 2016.**

**Raul José de Belém**  
Prefeito

**Eliane Gussoni Queiroz**  
Secretária de Planejamento, Orçamento e Habitação

**Edson Dias Vieira Júnior**  
Superintendente da SAE



PREFEITURAMUNICIPAL  
DEARAGUARI



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG – EXTRATOS DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATOS E ADITIVOS.**

Contratado: LOJA MAÇÔNICA UNIÃO ARAGUARINA Nº. 0924 5º TERMO ADITIVO CONTRATUAL – 43/2016 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 033/2011 OBJETO: PRORROGAÇÃO E MAJORAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 343/2011 VALOR: R\$40.529,16 (quarenta mil quinhentos e vinte e nove reais dezesseis centavos) PRAZO: 23/09/16 a 22/09/2017 Do: 02.06.00.04.122.0002.2.116.3.3.90.36.00.

Contratado: LM COMÉRCIO LTDA CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 167/2016 ADESAO 012/2016 objeto: AQUISIÇÃO GENEROS ALIMENTICIOS (CAFÉ DE 1ª LINHA TORRADO E MOÍDO EMBALAGEM TIPO TIJOLO DE 500 GRAMAS, COM SELO DE QUALIDADE ABIC.IMPRESSOS NO PACOTE, VALIDADE DE 06 MESES NO ATO DA ENTREGA PRODUTO APRESENTAR ALVARÁ SANITARIO), ATRAVÉS DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 098/2016 REFERENTE AO PREGÃO 054/2016 REFERENTE AO PREGÃO 054/2016, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PARA ATENDER OS DEPARTAMENTOS DA ASSISTENCIA SOCIAL valor: R\$ 5.970,00 (cinco mil novecentos e setenta reais) prazo: (23/08/2016) a (31/12/2016) Do: 02.16.08.122.0002.2015.3.3.90.30.00.

**EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 013/2016**

**Partes:** Município de Araguari, e o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE ARAGUARI - SINDVEST. **Lei:** 5.783, de 12 de agosto de 2016. **Objeto:** concede subvenção mensal no valor de R\$2.075,76 (dois mil, setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), que deverá ser destinada ao pagamento de aluguel de um galpão onde possa ser armazenada a sobra de couro, sola e raspa provenientes das indústrias ou outras atividades comerciais que utilizam esses materiais. **Vigência:** O presente Convênio vigorará até o dia 31 de dezembro de 2016, podendo ser prorrogado mediante termos aditivos.



PREFEITURAMUNICIPAL  
DEARAGUARI



**PREGÃO PRESENCIAL Nº 102/2016  
PROCESSO nº: 198/2016**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - PMA, com sede à Praça Gaioso Neves nº. 129, Bairro Goiás, Centro, CEP: 38.440-001, na cidade de Araguari - MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 16.829.640/0001-49, por meio da Secretaria Municipal de Administração, torna público para conhecimento dos interessados **AVISO DE SUSPENSÃO “SINE DIE” DA LICITAÇÃO do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 102/2016, do TIPO MENOR PREÇO GLOBAL para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO**



PARA SUPORTE AO GERENCIAMENTO DO TRÂNSITO, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI”, em atendimento a determinação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - 2ª Câmara - Processo 986922, ressaltando ainda que tal suspensão poderá ser revogada a qualquer momento.

Atendendo a essa determinação, fica suspenso o processo até nova deliberação. Publique-se na forma da Lei.

ARAGUARI-MG 06 de setembro de 2016.



**MISSÃO SAL DA TERRA**

**PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 01/2016**

**RETIFICAÇÃO Nº 02**

A **MISSÃO SAL DA TERRA**, através do **Instituto Nosso Rumo**, torna pública a **Retificação nº 02** do Edital de Abertura, referente ao Processo Seletivo Edital nº 01/2016.

**1. DAS RETIFICAÇÕES**

**1.1.** A tabela de provas, especificamente para o **Nível Médio/Técnico**, que consta no item 6.1. do Capítulo 6. DAS PROVAS, deve ser lida como segue e não como constou na Retificação Nº 01:

Nível Médio/Técnico			
Cargo	Tipo de Prova	Conteúdo	Nº de Itens
206 – Técnico de Enfermagem (180h)	Objetiva	Língua Portuguesa	10
207 – Técnico de Enfermagem (220h)		Matemática	10
208 – Técnico em Farmácia		Políticas de Saúde	04
210 – Técnico de Radiologia		Conhecimentos Específicos	10
	Discursiva	Conforme Capítulo 9 deste Edital.	-

**2. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**2.1.** Permanecem inalterados os demais itens e disposições do Edital nº 01/2016.

Araguari, 29 de agosto de 2016.

**CESAR DE FREITAS PEREIRA**  
**PRESIDENTE DA MISSÃO SAL DA TERRA**



**HOJE É DIA DE COMBATER A DENGUE!**

**FECHE BEM CAIXA D'ÁGUA E TAMBORES.**

**HOJE É DIA DE COMBATER A DENGUE!**

**NÃO DEIXE ÁGUA PARADA EM CASA.**

**HOJE É DIA DE COMBATER A DENGUE!**

**COLOQUE AREIA OU FAÇA LIMPEZA NOS VASOS DE PLANTAS.**